



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA**

AUTÓGRAFO PROJETO DE LEI Nº 021/DE-26 DE FEVEREIRO DE 2015.

Cria o Fundo Especial da Defensoria Pública do Estado de Rondônia - FUNDEP e o Fundo Especial de Modernização da Procuradoria -Geral do Estado de Rondônia - FUMORPGE e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA DECRETA:

**CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

Art. 1º. Ficam criados, no âmbito da Defensoria Pública do Estado de Rondônia e no âmbito da Procuradoria-Geral do Estado de Rondônia, respectivamente, o Fundo Especial da Defensoria Pública do Estado de Rondônia - FUNDEP e Fundo Especial de Modernização Procuradoria-Geral do Estado de Rondônia - FUMORPGE.

Art. 2º. O FUNDEP e o FUMORPGE têm por finalidade complementar os recursos financeiros indispensáveis ao custeio e aos investimentos das instituições supracitadas, voltados à consecução de suas finalidades institucionais.

Parágrafo único. É vedada a aplicação das receitas do FUNDEP e do FUMORPGE em despesas com pessoal.

**CAPÍTULO II
DO FUNDO ESPECIAL DA DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA -
FUNDEP**

Art. 3º. O FUNDEP terá como gestor o Defensor Público-Geral do Estado.

§ 1º. O Defensor Público-Geral, por ato próprio, poderá delegar a função de gestão do Fundo da Defensoria Pública a outro servidor devidamente instituído.

§ 2º. O Defensor Público-Geral do Estado designará equipe especial de trabalho na Defensoria Pública incumbida de organizar a contabilidade financeira e o plano de aplicação de recursos.

Art. 4º. Constituem receitas do FUNDEP:

I - dotações orçamentárias próprias;

II - recursos provenientes da transferência de outros Fundos;

III - 7,5% (sete e meio por cento) oriundo das receitas incidentes sobre recolhimento de custas e emolumentos extrajudiciais;

IV - auxílios, subvenções, doações e contribuições de entidades públicas ou privadas, pessoas físicas, nacionais ou estrangeiras, destinadas a atender as finalidades previstas no artigo 2º desta Lei;



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA GOVERNADORIA

V - recursos provenientes de aluguéis ou permissões de uso de espaços livres para terceiros onde funcionem os órgãos da Defensoria Pública;

VI - recursos provenientes do produto da alienação de equipamentos, veículos, outros materiais permanentes ou material inservível ou dispensável;

VII - rendimentos dos depósitos bancários ou aplicações financeiras realizadas em conta do Fundo; e

VIII - eventuais recursos que lhe forem expressamente atribuídos.

Parágrafo único. O saldo positivo do FUNDEP, apurado em balanço no término de cada exercício, será transferido para o exercício seguinte, a crédito do mesmo Fundo.

Art. 5º. Os bens adquiridos pelo FUNDEP serão incorporados ao patrimônio da Defensoria Pública do Estado de Rondônia.

Art. 6º. O FUNDEP terá escrituração contábil própria, observadas a legislação federal e estadual, bem como as normas emanadas do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia.

Parágrafo único. A prestação de contas da aplicação e da gestão financeira do FUNDEP será consolidada na Defensoria Pública, por ocasião do encerramento do correspondente exercício.

Art. 7º. O Defensor Público-Geral do Estado, por meio de Resolução, editará os atos complementares necessários ao funcionamento do FUNDEP.

CAPÍTULO III DO FUNDO ESPECIAL DE MODERNIZAÇÃO PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA - FUMORPGE

Art. 8º. O FUMORPGE terá como gestor o Procurador-Geral do Estado.

§ 1º. O Procurador-Geral do Estado, por ato próprio, poderá delegar a função de gestão do Fundo da Procuradoria-Geral, a outro servidor devidamente instituído.

§ 2º. O Procurador-Geral do Estado designará equipe especial de trabalho na Procuradoria-Geral incumbida de organizar a contabilidade financeira e o plano de aplicação de recursos.

Art. 9º. Constituem receitas do FUMORPGE:

I - dotações orçamentárias próprias;

II - recursos provenientes de transferências oriundos de outros Fundos;

III - 7,5% (sete e meio por cento) das receitas provenientes da arrecadação da taxa de custas de emolumentos dos serviços extrajudiciais do Estado de Rondônia;

IV - auxílios, subvenções, doações e contribuições de entidades públicas ~~ou privadas, pessoas físicas, nacionais ou estrangeiras,~~ destinadas a atender as finalidades previstas no artigo 2º desta Lei;



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA**

V - recursos provenientes de aluguéis ou permissões de uso de espaços livres para terceiros onde funcionem os órgãos da Procuradoria-Geral do Estado;

VI - recursos provenientes do produto da alienação de equipamentos, veículos, outros materiais permanentes ou material inservível ou dispensável;

VII - rendimentos de depósitos bancários ou aplicações financeiras realizadas em conta do Fundo; e

VIII - eventuais recursos que lhe forem expressamente atribuídos.

Parágrafo único. O saldo positivo do FUMORPGE, apurado em balanço no término de cada exercício, será transferido para o exercício seguinte, a crédito do mesmo Fundo.

Art. 10. Os bens adquiridos pelo FUMORPGE serão incorporados ao patrimônio da Procuradoria do Estado de Rondônia.

Art. 11. O FUMORPGE terá escrituração contábil própria, observadas a legislação federal e estadual, bem como as normas emanadas do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia.

Parágrafo único. A prestação de contas da aplicação e da gestão financeira do FUMORPGE será consolidada na Procuradoria-Geral do Estado, por ocasião do encerramento do correspondente exercício.

Art. 12. O Procurador-Geral do Estado, por meio de Resolução, editará os atos complementares necessários ao funcionamento do FUMORPGE.

**CAPÍTULO IV
DAS TAXAS DE CUSTAS E EMOLUMENTOS DOS SERVIÇOS EXTRAJUDICIAIS**

Art. 13. Fica majorada em 15% (quinze por cento) a taxa de custas e emolumentos dos serviços extrajudiciais do Estado de Rondônia, regulada ao longo da Lei nº 301, de 21 de dezembro de 1990.

**CAPÍTULO V
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS**

Art. 14. As despesas decorrentes desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, ficando o Poder Executivo autorizado a abrir créditos suplementares.

Art. 15. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, 8 de abril de 2015.

Deputado MAURÃO DE CARVALHO
Presidente – ALE/RO



Assembléia Legislativa do Estado de Rondônia

MENSAGEM Nº 058/2015-ALE

EXCELENTÍSSIMO SENHOR GOVERNADOR DO ESTADO,

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO encaminha a Vossa Excelência para os fins constitucionais o incluso Autógrafo de Lei nº 021/2015, que “Cria o Fundo Especial da Defensoria Pública do Estado de Rondônia - FUNDEP e o Fundo Especial de Modernização da Procuradoria-Geral do Estado de Rondônia - FUMORPGE e dá outras providências.”

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, 8 de abril de 2015.

Deputado MAURÃO DE CARVALHO
Presidente – ALE/RO

RECEBIDO NA COTEL
Em 09/04/15
Horas 08 : 17
Por Jais



Assembléia Legislativa do Estado de Rondônia

AUTÓGRAFO DE LEI Nº 021/2015

Cria o Fundo Especial da Defensoria Pública do Estado de Rondônia - FUNDEP e o Fundo Especial de Modernização da Procuradoria-Geral do Estado de Rondônia - FUMORPGE e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA decreta:

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º. Ficam criados, no âmbito da Defensoria Pública do Estado de Rondônia e no âmbito da Procuradoria Geral do Estado de Rondônia, respectivamente, o Fundo Especial da Defensoria Pública do Estado de Rondônia - FUNDEP e Fundo Especial de Modernização Procuradoria-Geral do Estado de Rondônia - FUMORPGE.

Art. 2º. O FUNDEP e o FUMORPGE têm por finalidade complementar os recursos financeiros indispensáveis ao custeio e aos investimentos das instituições supracitadas, voltados à consecução de suas finalidades institucionais.

Parágrafo único. É vedada a aplicação das receitas do FUNDEP e do FUMORPGE em despesas com pessoal.

CAPÍTULO II DO FUNDO ESPECIAL DA DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA - FUNDEP

Art. 3º. O FUNDEP terá como gestor o Defensor Público-Geral do Estado.

§ 1º. O Defensor Público-Geral, por ato próprio, poderá delegar a função de gestão do Fundo da Defensoria Pública a outro servidor devidamente instituído.

§ 2º. O Defensor Público-Geral do Estado designará equipe especial de trabalho na Defensoria Pública incumbida de organizar a contabilidade financeira e o plano de aplicação de recursos.

Art. 4º. Constituem receitas do FUNDEP:



Assembléia Legislativa do Estado de Rondônia

- I - dotações orçamentárias próprias;
- II - recursos provenientes da transferência de outros Fundos;
- III - 7,5% (sete e meio por cento) oriundo das receitas incidentes sobre recolhimento de custas e emolumentos extrajudiciais;
- IV - auxílios, subvenções, doações e contribuições de entidades públicas ou privadas, pessoas físicas, nacionais ou estrangeiras, destinadas a atender as finalidades previstas no artigo 2º desta Lei;
- V - recursos provenientes de aluguéis ou permissões de uso de espaços livres para terceiros onde funcionem os órgãos da Defensoria Pública;
- VI - recursos provenientes do produto da alienação de equipamentos, veículos, outros materiais permanentes ou material inservível ou dispensável;
- VII - rendimentos dos depósitos bancários ou aplicações financeiras realizadas em conta do Fundo; e
- VIII - eventuais recursos que lhe forem expressamente atribuídos.

Parágrafo único. O saldo positivo do FUNDEP, apurado em balanço no término de cada exercício, será transferido para o exercício seguinte, a crédito do mesmo Fundo.

Art. 5º. Os bens adquiridos pelo FUNDEP serão incorporados ao patrimônio da Defensoria Pública do Estado de Rondônia.

Art. 6º. O FUNDEP terá escrituração contábil própria, observadas a legislação federal e estadual, bem como as normas emanadas do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia.

Parágrafo único. A prestação de contas da aplicação e da gestão financeira do FUNDEP será consolidada na Defensoria Pública, por ocasião do encerramento do correspondente exercício.

Art. 7º. O Defensor Público-Geral do Estado, por meio de Resolução, editará os atos complementares necessários ao funcionamento do FUNDEP.



Assembléia Legislativa do Estado de Rondônia

CAPÍTULO III DO FUNDO ESPECIAL DE MODERNIZAÇÃO PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA - FUMORPGE

Art. 8º. O FUMORPGE terá como gestor o Procurador-Geral do Estado.

§ 1º. O Procurador-Geral do Estado, por ato próprio, poderá delegar a função de gestão do Fundo da Procuradoria-Geral, a outro servidor devidamente instituído.

§ 2º. O Procurador-Geral do Estado designará equipe especial de trabalho na Procuradoria-Geral incumbida de organizar a contabilidade financeira e o plano de aplicação de recursos.

Art. 9º. Constituem receitas do FUMORPGE:

- I - dotações orçamentárias próprias;
- II - recursos provenientes de transferências oriundos de outros Fundos;
- III - 7,5% (sete e meio por cento) das receitas provenientes da arrecadação da taxa de custas de emolumentos dos serviços extrajudiciais do Estado de Rondônia;
- IV - auxílios, subvenções, doações e contribuições de entidades públicas, destinadas a atender as finalidades previstas no artigo 2º desta Lei;
- V - recursos provenientes de aluguéis ou permissões de uso de espaços livres para terceiros onde funcionem os órgãos da Procuradoria-Geral do Estado;
- VI - recursos provenientes do produto da alienação de equipamentos, veículos, outros materiais permanentes ou material inservível ou dispensável;
- VII - rendimentos de depósitos bancários ou aplicações financeiras realizadas em conta do Fundo; e
- VIII - eventuais recursos que lhe forem expressamente atribuídos.

Parágrafo único. O saldo positivo do FUMORPGE, apurado em balanço no término de cada exercício, será transferido para o exercício seguinte, a crédito do mesmo Fundo.



Assembléia Legislativa do Estado de Rondônia

Art. 10. Os bens adquiridos pelo FUMORPGE serão incorporados ao patrimônio da Procuradoria do Estado de Rondônia.

Art. 11. O FUMORPGE terá escrituração contábil própria, observadas a legislação federal e estadual, bem como as normas emanadas do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia.

Parágrafo único. A prestação de contas da aplicação e da gestão financeira do FUMORPGE será consolidada na Procuradoria-Geral do Estado, por ocasião do encerramento do correspondente exercício.

Art. 12. O Procurador-Geral do Estado, por meio de Resolução, editará os atos complementares necessários ao funcionamento do FUMORPGE.

CAPÍTULO IV DAS TAXAS DE CUSTAS E EMOLUMENTOS DOS SERVIÇOS EXTRAJUDICIAIS

Art. 13. Fica majorada em 15% (quinze por cento) a taxa de custas e emolumentos dos serviços extrajudiciais do Estado de Rondônia, regulada ao longo da Lei nº 301, de 21 de dezembro de 1990.

CAPÍTULO V DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 14. As despesas decorrentes desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, ficando o Poder Executivo autorizado a abrir créditos suplementares.

Art. 15. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, 8 de abril de 2015.

Deputado MAURÃO DE CARVALHO
Presidente – ALE/RO



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA/RO PROTOCOLO DO GAB. PRESIDÊNCIA Em 26/02/15 às: / NOME

MENSAGEM N. 045 , DE 26 DE FEVEREIRO DE 2015.

EXCELENTÍSSIMOS SENHORES MEMBROS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA:

Tenho a honra de submeter à elevada apreciação e deliberação dessa Egrégia Assembleia Legislativa, nos termos do inciso III, do artigo 65, da Constituição Estadual, o anexo Projeto de Lei que “Cria o Fundo Especial da Defensoria Pública do Estado de Rondônia - FUNDEP e o Fundo Especial de Modernização da Procuradoria-Geral do Estado de Rondônia - FUMORPGE e dá outras providências”.

Com o advento da Emenda Constitucional 45/2004, a Constituição Federal de 1988 assegurou, definitivamente, a autonomia administrativa, funcional, financeira e a iniciativa orçamentária para as defensorias públicas estaduais. Contudo, para que essa autonomia se realize plenamente, essencial se faz dotar a Defensoria Pública Estadual de recursos necessários para o correto exercício de suas atividades em prol do cidadão menos favorecido.

A alteração Constitucional, proporcionada pela Emenda Constitucional 80, cresceu sobremaneira as funções da Defensoria Pública e a sua demanda, a qual ampliou seus atendimentos por todo o Estado, disseminando a quantidade de Municípios atendidos pelo órgão. Num prazo de até 8 anos, segundo mandamento constitucional, todas as comarcas do Estado deverão contar com, pelo menos, um Defensor Público.

Entretanto, a Instituição resente-se de melhor adequação de sua estrutura física. O sistema de informatização é insuficiente, redundando descompassos entre suas novas obrigações funcionais, notadamente as de cunho social, como o aparelhamento necessário e suficiente para o bom desempenho de suas atribuições.

O presente Projeto de Lei visa à implementação, no âmbito da DPE, de um Fundo Especial, a exemplo de outras Unidades Federativas, tais como no Estado do Rio de Janeiro e no Estado do Rio Grande do Norte que, por meio das Leis Estaduais ns. 4664/2005 e 166/99, respectivamente, implementaram, com sucesso, a matéria pretendida no presente Projeto de Lei que ora encaminho a essa Ilustre Casa Legislativa.

Também, Nobres Parlamentares, no que se refere à criação do Fundo Especial de Modernização da Procuradoria-Geral do Estado, bem o sabem Vossas Excelências que as atribuições dos Procuradores do Estado são, por vontade Constitucional, funções essenciais ao funcionamento da justiça, possuindo, no campo de suas atribuições definidas na Carta Magna, prerrogativas explícitas e implícitas vinculadas aos postulados da legalidade, moralidade, publicidade, impessoalidade, eficiência, maiores esteios do regime democrático.

Os Procuradores do Estado defendem a legalidade e o patrimônio do Estado. O exercício da atividade de representação judicial e consultoria jurídica do Estado restam atribuídos a essa classe de servidores públicos, outorgando-lhe a análise jurídica das diversas demandas do Governo Estadual.

Neste contexto, fica evidente que o Procurador do Estado é o curador do interesse público, não podendo ser visto como um entrave, mas sim, como um elemento facilitador das políticas públicas estatais, em consonância com os princípios da administração e com o interesse coletivo.



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA**

Tendo manifestação de constitucionalidade declarada pelo Supremo Tribunal Federal em caso similar, pretende o presente Projeto de Lei, também, atualizar taxa de custas e emolumentos dos serviços extrajudiciais do Estado de Rondônia, majorando em 15% (quinze por cento) a arrecadação desta espécie tributária, destinando os recursos ao FUNDEP e ao FUMORPGE.

Assim, altera-se o aludido percentual, incidente sobre o valor arrecadado em custas e emolumentos extrajudiciais, regulado ao longo da Lei n. 301, de 21 de dezembro de 1990, visando fortalecimento e reaparelhamento da DPE e modernização da PGE, sobretudo, no que diz respeito a programas e projetos, tal como é traduzido no artigo 13 do Projeto de Lei.

A majoração pleiteada não irá causar desproporção no tributo, vez que o valor cobrado pelo Estado de Rondônia é deveras inferior ao praticado em outras Unidades Federativas, como o Estado de Pernambuco e o Estado do Acre.

Ademais, a aprovação do presente Projeto promoverá a redução da diferença orçamentária existente entre o Ministério Público, a Defensoria Pública e a Procuradoria-Geral, sem provocar a redução da capacidade orçamentária do Estado.

Certo de ser honrado com a elevada compreensão de Vossas Excelências e, conseqüentemente, com a pronta aprovação do mencionado Projeto de Lei, antecipo sinceros agradecimentos, subscrevendo-me com especial estima e consideração.

Assinatura manuscrita em tinta preta, com uma grafia cursiva e fluida.

CONFÚCIO AIRES MOURA
Governador



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA**

PROJETO DE LEI DE 26 DE FEVEREIRO DE 2015.

Cria o Fundo Especial da Defensoria Pública do Estado de Rondônia - FUNDEP e o Fundo Especial de Modernização da Procuradoria Geral do Estado de Rondônia - FUMORPGE e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DECRETA:

**CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

Art. 1º. Ficam criados, no âmbito da Defensoria Pública do Estado de Rondônia e no âmbito da Procuradoria-Geral do Estado de Rondônia, respectivamente, o Fundo Especial da Defensoria Pública do Estado de Rondônia-FUNDEP e Fundo Especial de Modernização Procuradoria-Geral do Estado de Rondônia - FUMORPGE.

Art. 2º. O FUNDEP e o FUMORPGE têm por finalidade complementar os recursos financeiros indispensáveis ao custeio e aos investimentos das instituições supracitadas, voltados à consecução de suas finalidades institucionais.

Parágrafo único. É vedada a aplicação das receitas do FUNDEP e do FUMORPGE em despesas com pessoal.

**CAPÍTULO II
DO FUNDO ESPECIAL DA DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA -
FUNDEP**

Art. 3º. O FUNDEP terá como gestor o Defensor Público-Geral do Estado.

§ 1º. O Defensor Público-Geral, por ato próprio, poderá delegar a função de gestão do Fundo da Defensoria Pública a outro servidor devidamente instituído.

§ 2º. O Defensor Público-Geral do Estado designará equipe especial de trabalho na Defensoria Pública incumbida de organizar a contabilidade financeira e o plano de aplicação de recursos.

Art. 4º. Constituem receitas do FUNDEP:

- I - dotações orçamentárias próprias;**
- II - recursos provenientes da transferência de outros Fundos;**
- III - 7,5% (sete e meio por cento) oriundo das receitas incidentes sobre recolhimento de custas e emolumentos extrajudiciais;**
- IV - auxílios, subvenções, doações e contribuições de entidades públicas ou privadas, pessoas físicas, nacionais ou estrangeiras, destinadas a atender as finalidades previstas no artigo 2º desta Lei;**



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA**

V - recursos provenientes de alugueis ou permissões de uso de espaços livres para terceiros onde funcionem os órgãos da Defensoria Pública;

VI - recursos provenientes do produto da alienação de equipamentos, veículos, outros materiais permanentes ou material inservível ou dispensável;

VII - rendimentos dos depósitos bancários ou aplicações financeiras realizadas em conta do Fundo; e

VIII - eventuais recursos que lhe forem expressamente atribuídos.

Parágrafo único. O saldo positivo do FUNDEP, apurado em balanço no término de cada exercício, será transferido para o exercício seguinte, a crédito do mesmo Fundo.

Art. 5º. Os bens adquiridos pelo FUNDEP serão incorporados ao patrimônio da Defensoria Pública do Estado de Rondônia.

Art. 6º. O FUNDEP terá escrituração contábil própria, observadas a legislação federal e estadual, bem como as normas emanadas do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia.

Parágrafo único. A prestação de contas da aplicação e da gestão financeira do FUNDEP será consolidada na Defensoria Pública, por ocasião do encerramento do correspondente exercício.

Art. 7º. O Defensor Público-Geral do Estado, por meio de Resolução, editará os atos complementares necessários ao funcionamento do FUNDEP.

**CAPÍTULO III
DO FUNDO ESPECIAL DE MODERNIZAÇÃO PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO DE
RONDÔNIA - FUMORPGE**

Art. 8º. O FUMORPGE terá como gestor o Procurador-Geral do Estado.

§ 1º. O Procurador-Geral do Estado, por ato próprio, poderá delegar a função de gestão do Fundo da Procuradoria-Geral, a outro servidor devidamente instituído.

§ 2º. O Procurador-Geral do Estado designará equipe especial de trabalho na Procuradoria-Geral incumbida de organizar a contabilidade financeira e o plano de aplicação de recursos.

Art. 9º. Constituem receitas do FUMORPGE:

I - dotações orçamentárias próprias;

II - recursos provenientes de transferências oriundos de outros Fundos;

III - 7,5% (sete e meio por cento) das receitas provenientes da arrecadação da taxa de custas de emolumentos dos serviços extrajudiciais do Estado de Rondônia;

IV - auxílios, subvenções, doações e contribuições de entidades públicas ou privadas, pessoas físicas, nacionais ou estrangeiras, destinadas a atender as finalidades previstas no artigo 2º desta Lei;



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA**

V - recursos provenientes de aluguéis ou permissões de uso de espaços livres para terceiros onde funcionem os órgãos da Procuradoria-Geral do Estado;

VI - recursos provenientes do produto da alienação de equipamentos, veículos, outros materiais permanentes ou material inservível ou dispensável;

VII - rendimentos de depósitos bancários ou aplicações financeiras realizadas em conta do Fundo;

VIII - eventuais recursos que lhe forem expressamente atribuídos.

Parágrafo único. O saldo positivo do FUMORPGE, apurado em balanço no término de cada exercício, será transferido para o exercício seguinte, a crédito do mesmo Fundo.

Art. 10. Os bens adquiridos pelo FUMORPGE serão incorporados ao patrimônio da Procuradoria do Estado de Rondônia.

Art. 11. O FUMORPGE terá escrituração contábil própria, observadas a legislação federal e estadual, bem como as normas emanadas do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia.

Parágrafo único. A prestação de contas da aplicação e da gestão financeira do FUMORPGE será consolidada na Procuradoria-Geral do Estado, por ocasião do encerramento do correspondente exercício.

Art. 12. O Procurador-Geral do Estado, por meio de Resolução, editará os atos complementares necessários ao funcionamento do FUMORPGE.

**CAPÍTULO IV
DAS TAXAS DE CUSTAS E EMOLUMENTOS DOS SERVIÇOS EXTRAJUDICIAIS**

Art. 13. Fica majorada em 15% (quinze por cento) a taxa de custas e emolumentos dos serviços extrajudiciais do Estado de Rondônia, regulada ao longo da Lei n. 301, de 21 de dezembro de 1990.

**CAPÍTULO V
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS**

Art. 14. As despesas decorrentes desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, ficando o Poder Executivo autorizado a abrir créditos suplementares.

Art. 15. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.